



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ

Prefeitura Municipal de Itaituba
GABINETE DA PREFEITA

LEI MUNICIPAL Nº 2.775/2014.

“DISPÕE SOBRE O ESTÁGIO DE ESTUDANTES DE ESTABELECIMENTOS DE ENSINO SUPERIOR, NÍVEL MÉDIO E NÍVEL MÉDIO TÉCNICO NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA, AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL DO PODER EXECUTIVO, AUTORIZA A CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIOS E TERMOS DE COMPROMISSO DE ESTÁGIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

ELIENE NUNES DE OLIVEIRA, Prefeita Municipal de Itaituba, Estado do Pará.

Faço saber que a Câmara Municipal de Itaituba, Estado do Pará, aprovou e Eu sanciono e publico a seguinte Lei;

CAPÍTULO I
DA DEFINIÇÃO, CLASSIFICAÇÃO E RELAÇÕES DE ESTÁGIO

Art. 1º - A Prefeitura do Município de Itaituba poderá aceitar, como estagiários, alunos regularmente matriculados e que efetivamente estejam frequentando cursos em estabelecimentos públicos ou privados de nível superior, nível médio e nível médio técnico no âmbito da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo.

Parágrafo 1º - O estágio terá como objetivo proporcionar ao estudante oportunidade de exercício profissional, por meio da aplicação prática dos conhecimentos teóricos inerentes a sua área de formação, além da integração do itinerário formativo do educando, incorporando hábitos de trabalho intelectual, permitindo adaptação com o campo de trabalho.

Parágrafo 2º - Compete ao Chefe do Poder Executivo a celebração de convênio com instituições de ensino superior, ensino médio e ensino médio técnico que demonstrarem interesse em promover cursos de estágio com seus alunos, ficando garantida, sempre, a prevalência do interesse público.

Parágrafo 3º - Para os fins desta Lei, considera-se:

I – parte concedente: a Administração Direta, as Autarquias e as Fundações do Poder Executivo Municipal;

II – instituição de ensino: instituições de educação superior, de ensino médio, de ensino médio profissionalizante.

Art. 2º - Compete à instituição de ensino conveniada indicar os estudantes e encaminhá-los à instituição concedente do estágio.

Parágrafo único - Terão preferência os alunos cujos estágios sejam considerados obrigatórios.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ

Prefeitura Municipal de Itaituba
GABINETE DA PREFEITA

Art. 3º - O estágio terá duração máxima de 01 (um) ano, permitida uma única renovação, por igual período, mediante Termo Aditivo.

Parágrafo 1º - Extingue-se o estágio:

I - pela desistência, por escrito do estagiário ou responsável;

II - pela não-renovação ou pelo não-cumprimento do Termo de Compromisso do Estágio até a data de seu vencimento;

III - pelo abandono, pelo trancamento da matrícula ou pela conclusão do curso;

IV - por iniciativa da instituição concedente, a qualquer momento, no caso de conduta inadequada ou descumprimento das obrigações assumidas pelo estagiário, comunicados, nessas hipóteses, os fundamentos da decisão à instituição de ensino.

Parágrafo 2º - A renovação do Termo de Compromisso é faculdade da instituição concedente.

Art. 5º - O processo de seleção dos interessados será regulamentado através de ato administrativo próprio.

Art. 6º - Fica assegurado às pessoas portadoras de deficiência o percentual de 10% (dez por cento) das vagas de estágio existentes.

Parágrafo 1º - Considera-se portador de deficiência o estudante que se enquadra nas definições do Decreto Federal nº 3.298, de 20/12/1999, devendo a deficiência ser comprovada mediante apresentação de atestado médico que conste o CID, a espécie, o nível ou grau de deficiência.

Parágrafo 2º - As atividades a serem desempenhadas pelo estudante portador de deficiência deverão ser compatíveis com a sua condição.

Art. 7º - Os estagiários que, em razão de reprovação, recuperação ou dependência, permanecerem vinculados à Instituição de Ensino após o período letivo normal do último ano do curso superior, do ensino médio e do ensino médio técnico deverão ser, obrigatoriamente, excluídos do estágio, sob pena de responsabilização das Chefias da unidade onde se encontrem estagiando.

Art. 8º - Além dos requisitos de que trata o artigo anterior, os estagiários deverão preencher aqueles necessários à consecução dos objetivos dos Departamentos da Prefeitura que se interessarem nesta contratação e que serão fixados pelos Diretores dos respectivos Departamentos.

**CAPÍTULO II
DA PARTE CONCEDENTE**



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ

Prefeitura Municipal de Itaituba GABINETE DA PREFEITA

Art. 9º - As pessoas jurídicas de direito privado e os órgãos da administração pública direta, autárquica e fundacional de qualquer dos Poderes do Município de Itaituba - PA, ficam autorizados a oferecer estágio, observadas as seguintes obrigações:

I – celebrar termo de compromisso com a instituição de ensino e o educando, zelando por seu cumprimento;

II – ofertar instalações que tenham condições de proporcionar ao educando atividades de aprendizagem social, profissional e cultural;

III – indicar funcionário de seu quadro de pessoal, com formação ou experiência profissional na área de conhecimento desenvolvida no curso do estagiário, para orientar e supervisionar até 10 (dez) estagiários simultaneamente;

IV – por ocasião do desligamento do estagiário, entregar termo de realização do estágio com indicação resumida das atividades desenvolvidas, dos períodos e da avaliação de desempenho;

V – manter à disposição da fiscalização documentos que comprovem a relação de estágio;

VI – enviar à instituição de ensino, com periodicidade mínima de 6 (seis) meses, relatório de atividades, com vista obrigatória ao estagiário.

Parágrafo 1º - Ficará a cargo de uma Comissão Especial, criada no âmbito de cada instituição concedente, selecionar os candidatos encaminhados pela instituição de ensino, no sentido de conciliar os conhecimentos dos estudantes com as tarefas a serem executadas, atendendo aos interesses da instituição concedente, sem prejuízo dos demais requisitos da presente Lei.

Parágrafo 2º - Dentro da esfera do Poder Executivo Municipal, a Comissão de que trata o parágrafo anterior será composta por representantes da Secretaria Municipal da Administração, da Secretaria Municipal da Assistência Social, Criança e Adolescente e da Secretaria Municipal da Educação, ou outras que as sucederem.

Parágrafo 3º - Na fase de seleção dos estagiários do ensino superior, serão considerados pela Comissão Especial:

I - comprovante de matrícula acompanhado do histórico escolar do estudante;

II - os cursos de extensão universitária e cursos complementares apresentados pelo estudante;

III - outros cursos que tenham relação com as atribuições do estagiário;

IV – curriculum vitae;

V - desempenho em entrevista pessoal.

CAPÍTULO III DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO

Art. 10 - A realização do estágio dar-se-á mediante a celebração de termo de compromisso entre o estagiário e a Prefeitura, devendo participar, obrigatoriamente, como interveniente, a instituição de ensino em que o estudante encontra-se matriculado, do qual constará necessariamente:



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ

Prefeitura Municipal de Itaituba
GABINETE DA PREFEITA

- a) o prazo de vigência, que não poderá exceder o período do ano civil;
- b) carga horária mínima de 20 (vinte) horas semanais.

Parágrafo 1º - O termo de compromisso firmado ficará automaticamente revogado a partir do momento em que o estagiário, por qualquer motivo, deixar de frequentar o curso no qual está matriculado.

Parágrafo 2º - Quando da celebração do termo de compromisso, o estagiário deverá comprovar sua regular matrícula no curso relativo à área em que exercerá atividades, devendo tais atividades estar de acordo com a proposta pedagógica do curso.

Parágrafo 4º - O estagiário deverá comprovar mensalmente a frequência no curso, bem como a sua rematrícula, a cada início de ano ou semestre, conforme o caso, ficando o termo de compromisso firmado automaticamente revogado a partir do momento em que o estagiário, por qualquer motivo, deixar de frequentar o curso no qual está matriculado.

Parágrafo 5º - A celebração do convênio de concessão de estágio não dispensa a celebração do termo de compromisso, de que trata o *caput* deste artigo.

**CAPÍTULO IV
DO ESTAGIÁRIO**

Art. 11 - A jornada de atividade em estágio será definida de comum acordo com a instituição de ensino e o estagiário, devendo a mesma constar do termo de compromisso e ser compatível com as atividades escolares.

Parágrafo 1º - O estagiário deverá cumprir 06 (seis) horas diárias, 30 (trinta) horas semanais e 120 (cento e vinte) horas mensais de atividades, conforme o estabelecido no termo de compromisso, vedada a possibilidade de horas excedentes.

Parágrafo 2º - Na hipótese da instituição de ensino adotar verificações de aprendizagem periódicas ou finais, em tais períodos, a carga horária do estagiário será reduzida em 50% (cinquenta por cento) para garantir seu bom desempenho.

Parágrafo 3º - Os períodos mencionados no parágrafo anterior deverão ser previamente acordados entre o estagiário e o responsável pela supervisão do estágio.

Parágrafo 4º - Se a instituição de ensino adotar verificações de aprendizagem periódicas ou finais, nos períodos de avaliação, a carga horária do estágio será reduzida pelo menos à metade, segundo estipulado no termo de compromisso, para garantir o bom desempenho do estudante.

Parágrafo 5º - É assegurado ao estagiário, sempre que o estágio tenha duração igual ou superior a 1 (um) ano, período de recesso de 30 (trinta) dias, a ser gozado preferencialmente durante suas férias escolares.

Art. 12. O estagiário poderá receber bolsa ou outra forma de contraprestação que venha a ser acordada, sendo compulsória a sua concessão, na hipótese de estágio não obrigatório.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ

Prefeitura Municipal de Itaituba
GABINETE DA PREFEITA

Art. 13 - O estágio exercido nos termos desta Lei não cria vínculo empregatício de qualquer natureza com a instituição concedente e, conseqüentemente, não terá validade para contagem como tempo de serviço, devendo ser observadas as disposições constantes dos artigos 3º e 9º da Lei Federal nº 11.788, de 25/09/2008.

Art. 14 - Caberá ao Departamento correspondente indicar um servidor com formação na área de conhecimento cursada pelo estagiário, para orientar e supervisionar até 10 (dez) estagiários simultaneamente.

Art. 15 - Fica assegurado o direito da estudante gestante de estagiar, estando sujeita às regras da Lei nº 11.788/2008.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

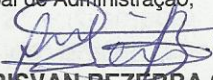
Art. 16 - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento, suplementadas se necessárias.

Art. 17 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE ITAITUBA, ESTADO DO PARÁ, em 03 de junho de 2014.

~~ELIENE NUNES DE OLIVEIRA~~
Prefeita Municipal

Esta Lei foi registrada e publicada na
Secretaria Municipal de Administração,
na mesma data.


FRANCISCO ERISVAN BEZERRA GOMES
Secretário Municipal de Administração